



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**MUNICÍPIO DE CRUZALTENSE**

---

**Projeto de Lei Municipal nº 021/23 de 15 de maio 2023.**

*Institui o Programa de Recuperação Fiscal – REFIS 2023, e dá outras providências.*

**Art. 1º** Fica instituído o Programa de Recuperação Fiscal – **REFIS 2023** destinado a promover a regularização de créditos tributários e não tributários do Município de Cruzaltense, cujo fato gerador tenha ocorrido até o fim da vigência da presente Lei, constituídos ou não, inscrito ou não em dívida ativa, em execução fiscal ou a executar, parcelados, reparcelados ou a parcelar, em cobrança judicial ou não, consolidados ou não, com exigibilidade suspensa ou não.

**Art. 2º** A anistia e/ou remissão não se aplica:

**I** – aos atos qualificados em lei como crimes ou contravenções e ao que, mesmo sem essa qualificação, sejam praticados com dolo, fraude ou simulação pelo sujeito passivo ou por terceiro em benefício daquele;

**II** – salvo disposição em contrário, às infrações resultantes de conluio entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas.

**III** - débitos aplicados pelo Tribunal de Contas.

**Art. 3º** A Administração do Programa de Recuperação Fiscal – REFIS será exercida pela Secretaria Municipal de Administração e Finanças, a quem compete o gerenciamento e a implantação dos procedimentos necessários à execução do REFIS, notadamente:

**I** – Expedir normativos e editar os termos necessários a execução do Programa de Recuperação Fiscal –REFIS;

**II** – Promover a integração das rotinas e procedimentos necessários a execução do Programa de Recuperação Fiscal – REFIS;

**Parágrafo único.** A competência para deferir o pedido de adesão ao Programa de Recuperação Fiscal – REFIS será alternativamente:

**I** – Procuradoria Jurídica;

**II** – Secretário Municipal de Administração e Finanças;

**III** - Coordenador de Tributos e Fiscalização;

**IV** - Fiscal Tributário;

**Art. 4º** O ingresso no Programa de Recuperação Fiscal – REFIS dar-se-á por opção do sujeito, pessoa física ou jurídica, através de requerimento, denominado Termo de Opção do REFIS ou por simples adesão.

**§1º** A opção estabelecida no caput deste artigo implica a inclusão da totalidade dos débitos referidos no artigo 1º em nome da pessoa física ou jurídica, inclusive os não constituídos, que serão incluídos no Programa de Recuperação Fiscal – REFIS mediante confissão.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**MUNICÍPIO DE CRUZALTENSE**

---

§2º A adesão do Programa de Recuperação Fiscal – REFIS consolida-se a partir da quitação da primeira parcela, se parcelado, ou da parcela única, se à vista, a qual produzirá todos os efeitos legais, principalmente, com relação à confissão da dívida constante no termo correspondente.

§3º Fica a Secretaria Municipal de Administração e Finanças autorizada a implementar o pedido de adesão ao Programa de Recuperação Fiscal – REFIS via internet.

**Art. 5º** O prazo para a adesão ao Programa de Recuperação Fiscal – REFIS inicia-se na data da entrada em vigor desta lei, expirando-se em **31/12/2023**.

**Parágrafo único.** O Chefe do Poder Executivo poderá prorrogar o prazo de vigência do Programa de Recuperação Fiscal – REFIS, por igual período, mediante Decreto.

**Art. 6º** A Secretaria Municipal de Administração e Finanças poderá promover a divulgação do Programa de Recuperação Fiscal – REFIS em meios de comunicações locais e regionais, no Site da Prefeitura Municipal e principalmente no Programa Semanal de Rádio do Município, podendo notificar os contribuintes em situação de débito.

**Art. 7º** O parcelamento não poderá exceder a 6 parcelas.

**Art. 8º** O REFIS abrangerá todos os débitos tributários e não tributários constituídos ou não, inscrito ou não em dívida ativa, em execução fiscal ou a executar, parcelados ou reparcelados relativos as parcelas vincendas ou a parcelar, em cobrança judicial ou não, consolidados ou não, com exigibilidade suspensa ou não, apurados até o vencimento da presente Lei, lançados ou denunciados espontaneamente pelo optante, inclusive os acréscimos legais relativos a multa, taxas, juros e atualização monetária, multas contratuais, multas ambientais, demais multas por infração a legislação municipal e demais encargos previstos na legislação vigente à época da ocorrência dos fatos geradores, os decorrentes de obrigações acessórias.

**Parágrafo único.** Para efeitos legais desta Lei, inclusive para formalizar a adesão na opção com parcelamento, é facultado a qualquer pessoa física ou jurídica, assumir débitos tributários de terceiros sucedendo o contribuinte devedor, ficando o sucessor obrigado a cumprir as disposições do Programa REFIS, as normas tributárias em vigor, observando-se no que couber, o contido no Código Civil Brasileiro.

**Art. 9º** O débito consolidado na forma desta Lei poderá ser parcelado desde que o valor mínimo de cada parcela seja de no mínimo 2 URMs.

**Art. 10.** Nos casos em que o contribuinte possuir débito de mais de um tributo, poderá ser emitido parcelamento próprio para cada espécie.

**Parágrafo único.** Para atingir o valor mínimo estabelecido para cada parcela, poderá ser considerado os parcelamentos realizados por um mesmo contribuinte em razão da necessidade de efetivação de parcelamento separado por espécie de tributo, por imóvel, por atividade, ou por qualquer outra razão que seja necessária para facilitar o controle e monitoramento dos pagamentos.

**Art. 11.** Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder:



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**MUNICÍPIO DE CRUZALTENSE**

---

**I** – Anistia e/ou remissão de 100% (cem por cento) dos juros, multas e correção monetária, e remissão de 50% do valor original, já descontados juros, multas e correção monetária, para o contribuinte que aderir o REFIS e optar pelo pagamento à vista, ou;

**II** – Anistia e/ou remissão de 100% (cem por cento) dos juros, multas e correção monetária, e remissão de 40% sobre o valor original, já descontados juros, multas e correção monetária, para o contribuinte que aderir o REFIS e optar pelo pagamento em até 6 parcelas.

**§1º** No caso de opção pelo pagamento parcelado, deverá ser observado os seguintes requisitos:

**I**- A primeira parcela deverá corresponder a 30% do débito com a anistia de que trata o art. 11 desta lei;

**II** - O pagamento da primeira parcela deverá ser à vista;

**III** - Eventuais custas judiciais e os honorários advocatícios, estipulados em juízo, serão pagos pelo executado em guias de pagamentos próprios.

**§2º** Após a subscrição ou o aceite tácito do Termo de Opção do Refis / Parcelamento / Consolidação, será encaminhado à Vara Judicial em que tramita a Execução Fiscal respectiva, contendo pedido de sobrestamento do feito enquanto o parcelamento estiver sendo devidamente cumprido, sem prejuízo de sua reativação de forma a impedir a ocorrência de prescrição intercorrente.

**§3º** O atraso no pagamento de 02 (duas) parcelas consecutivas ou alternadas, ou que primeiro ocorrer, determinará o cancelamento do parcelamento e antecipará o vencimento de todas as prestações vincendas para a data de vencimento da 1ª parcela vencida, podendo a autoridade administrativa dar prosseguimento à execução do crédito imediatamente.

**Art. 12.** A opção pelo REFIS sujeita o contribuinte a:

**I** – confissão irrevogável e irretratável dos débitos referidos no art. 1º desta Lei;

**II** – aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta Lei;

**III** – manutenção automática dos gravames decorrentes de medida cautelar fiscal e das garantias prestadas nas ações de execução fiscal.

**Parágrafo único.** A confissão estabelecida no inciso I implica na expressão renúncia a qualquer defesa ou recurso administrativo ou judicial, bem como a desistência dos já interpostos, relativamente aos débitos fiscais no pedido por opção do contribuinte.

**Art. 13.** O contribuinte optante pelo REFIS será dele excluído, cuja decisão caberá ao Secretário de Administração e Finanças, nas seguinte hipóteses:

**I** – Inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nesta lei;

**II** – Inadimplência por (02) duas parcelas consecutivas ou alternadas, ou que primeiro ocorrer, relativamente a qualquer dos débitos abrangidos pelo REFIS.

**§1º** No caso da ocorrência do previsto no inciso II, o ato da exclusão poderá ser realizado no prazo de até 60 dias após o vencimento da 2ª parcela inadimplente, o contribuinte poderá neste período regularizar a situação com o aproveitamento dos benefícios do REFIS.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**MUNICÍPIO DE CRUZALTENSE**

---

§2º Os débitos não saldados nos termos desta lei poderão ser enviados à cobrança judicial.

§3º Sobre a parcela paga em atraso, incidirá multa à razão de 0,25% (zero, vinte e cinco por cento) por dia de atraso, até o máximo de 12% (doze por cento), além de correção monetária pelo índice adotado pelo Município, e juros moratórios de 1,00% (um por cento) ao mês.

**Art. 14.** Os prazos de vencimento para recolhimentos das parcelas, objeto do REFIS, somente se iniciam ou vencem em dia de expediente normal da repartição competente e da rede bancária, prorrogando-se, se necessário, até o primeiro dia útil subsequente.

**Parágrafo único.** O dia do vencimento da primeira parcela, ou parcela única gerada para pagamento à vista, será da escolha do contribuinte e não poderá ser superior a 60 dia da data de subscrição ou o aceite tácito do Termo de Opção do REFIS / Parcelamento / Consolidação.

**Art. 15.** Todo e qualquer pagamento realizado em função da presente lei, se processará através de Documento de Arrecadação Municipal – DAM, exceto eventuais custas judiciais e os honorários advocatícios, estipulados em juízo, que poderão ser pagos pelo executado em guias de pagamentos próprios.

**Art. 16.** Os efeitos da presente Lei passam a integrar o Plano Plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentária de 2023, no que tange a renúncia de receitas e das despesas obrigatórias de caráter continuado, e não afetará as metas de resultados, devendo seus efeitos financeiros no período e nos períodos seguintes, ser compensado pelo aumento de receita na recuperação do crédito tributário (dívida ativa).

**Art. 17.** As despesas decorrentes desta Lei serão levadas à conta de dotações orçamentárias próprias e consignadas no orçamento em vigor.

**Art. 18.** Os benefícios contemplados nesta lei, não conferem direito à restituição ou compensação de importância já paga, a qualquer título.

**Art. 19.** A notificação / avisos / intimação / comunicação, quando necessários, poderá ser realizada, a critério da administração, com o envio de correspondências para o endereço do contribuinte cadastrado na repartição, bem como com o envio de mensagens eletrônicas, tais como SMS, WhatsApp, Skype, Telegram, Facebook Messenger, Instagram Direct Mensseger, e-mail entre outros, com o uso de celular, telefone, computador, ou qualquer outro meio em que seja possível realizar a comunicação com o contribuinte.

**Art. 20.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**MUNICÍPIO DE CRUZALTENSE**

---

**JUSTIFICATIVA**

Visando melhorar a cobrança administrativa ou extrajudicial e racionalizar o emprego da via judicial, apresentamos Projeto de Lei que concede anistia / remissão dos juros, multas e correção monetária, e desconto / remissão sobre o saldo que restar para o contribuinte que aderir o REFIS e optar pelo pagamento à vista ou parcelado.

Dessa forma, foram estabelecidos maiores descontos / remissão para pagamentos à vista e menores descontos / remissão para quem irá pagar de forma parcelada.

Nosso município possui uma economia predominantemente agrícola e devido circunstâncias e acontecimentos que fogem do controle do gestor municipal (Covid, Conflitos Internacionais – Ucrânia x Rússia, Inflação, Variações de moedas, Enxurradas, Secas, Falta de Chuvas no momento certo para o cultivo das lavouras, instabilidade política e econômica, desemprego, baixa do preço de soja, milho e leite, insegurança jurídica etc) nossos produtores, verdadeiros heróis do campo que contribuem para alimentar o Brasil e o Mundo, também sofreram com as consequências desses acontecimentos, e muitos, apesar dos esforços do Município, do Estado, da União e outras entidades, ainda estão com dificuldades para manter as atividades rurais em funcionamento, bem como para o mantimento da família.

As famílias que moram na zona urbana, assim como os produtores, também sofreram e ainda sofrem as consequências econômicas resultantes das circunstâncias acima citada.

Em razão disso, e de outras circunstâncias, muitos contribuintes não conseguem honrar seus compromissos junto à Fazenda Pública Municipal. Aliás, uma grande maioria depende de auxílios do estado para sobreviver.

O presente Projeto, ante os princípios constitucionais, insculpidos no *caput* do artigo 37, busca dar maior eficiência a Administração Municipal. Como é sabido e notório a execução fiscal gera muito mais despesas ao erário público do que resultados. Assim, estamos buscando através da presente Lei criar formas de recuperar os créditos dos contribuintes, de forma que se torne mais efetiva a cobrança e também possível o pagamento por parte dos contribuintes.

Não bastasse este quadro, ainda restam, junto ao departamento fazendário do Município diversas inscrições de dívida ativa, referente a exercícios anteriores que não foram pagos na data de seu vencimento, que, ante exigência legal, deverão ser executadas, através de ações a serem protocoladas junto ao Poder Judiciário.

*A Lei de Responsabilidade fiscal, em seu artigo 1º, § 1º, estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade, que pressupõe, na gestão fiscal, ações que previnam desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, conforme demonstra transcrição:*

*“Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a **responsabilidade na gestão fiscal**, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição.*

*§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e **corrigem desvios** capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com*



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**MUNICÍPIO DE CRUZALTENSE**

---

*pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.*

A determinação legal, no sentido de obrigar a execução dos créditos inscritos em dívida ativa, ante o princípio da eficiência e da responsabilidade na gestão fiscal, não permite que o Poder Executivo faça de conta que, ao ingressar com a execução fiscal, teria resolvido o problema da inadimplência.

Necessário se faz saber se o ato de protocolar a execução está cumprindo com o papel de fazer com o contribuinte pague o tributo devido, ou se, simplesmente, se estará, com isso, cumprindo uma formalidade sem efeito prático nenhum.

Ademais, a anistia / remissão / descontos propostos não irão afetar as metas de resultados fiscais, sem considerar, também, que a execução fiscal geraria um grande valor em custas e despesas judiciais, sem garantia de recebimento dos créditos.

Diante das razões acima, esperamos a pronta aprovação do presente Projeto de Lei por esse Colendo Poder.

Gabinete do Prefeito municipal de Cruzaltense, RS, 15 de maio de 2023.

**Joarez Luís Sandri**  
**Prefeito Municipal**